



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000266/2007-65
Recurso n° 914.041
Resolução n° **1802-000.117 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 04 de outubro de 2012
Assunto CRÉDITO IPI. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA
Recorrente ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, DECLINAR da competência para a Terceira Seção de Julgamento do CARF, em razão do lançamento tributário vinculado ao crédito tributário pleiteado (IPI). Vencido o Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 369

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP (DRJ/CPS), que, através do Acórdão nº 05-33.621, de 03 de maio de 2011, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, concluindo que o parcelamento dos débitos compensados indevidamente não afasta a imposição de multa isolada sobre a compensação indevida.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata-se dos Autos de Infração relativos à Multa Isolada, lavrados em 20/08/2007, que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe nos valores de R\$ 613.813,90 (Cofins), R\$ 50.142,70 (Pis) e R\$ 91.909,38 (IPI) , em razão de compensação considerada não declarada pelo sujeito passivo nos processos administrativos n°s 16098.000060/2006-24, 16098.000050/2006-99 e 16098.000111/2006-18.

A infração foi discriminada no Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 74/75 segundo o qual a contribuinte transmitiu declarações de compensação em 06/10/2004 e 07/10/2004, utilizando-se de créditos discutidos judicialmente, porém, antes do trânsito em julgado da correspondente ação, em afronta ao disposto no art. 74 § 12, inciso II, da Lei n° 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004, bem como ao disposto no art.170-A do CTN. Ainda fundamentam o lançamento os seguintes dispositivos legais: art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430, de 1996; art. 18 da Lei n° 10.833, de 2002, com a redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004; art. 18, § 4 o, da Medida Provisória n° 351, de 2007.

A interessada foi cientificada dos autos de infração por via postal, em 30/08/2007 (AR de fls. 89). Inconformada, a contribuinte apresentou, em 18/09/2007, por intermédio de seus representantes legais, impugnação de fls. 96/110, acompanhada de documentos de fls. 111/292.

Ao fazer breve resumo dos fatos, alega que, embora as compensações tenham sido indeferidas, o valor principal (base de cálculo da multa isolada) foi integralmente parcelado, inicialmente, mediante parcelamento habitual (docs. 06 B, 06 C, 06 D e 06 E, 07 B, 07 C e 07 D; e 08 B, 08 C, 08 D e 08 E), desistido nos termos legais (docs. 06 F e 06 G, 07 E, 07 F e 07 G, 08 F, 08 G e 08 H) e, posteriormente, migrado para o PAEX (Medida Provisória 303/2006 (docs.09 a 11).

E afirma que referido parcelamento vem sendo regularmente pago pela autuada, conforme Extrato, Demonstrativo de débitos e Demonstrativo de Pagamentos Parcelamentos em 130 meses (RFB e PGFN - doc. 09 e 09A e 09B); do Demonstrativo de Débitos Consolidados da PGFN (IPI, Cofins /Finsocial - docs. 10 e 11); dos Comprovantes de Recolhimentos das 12ª parcelas, efetivadas em 31/08/07, nos valores de R\$ 8.099,46 (consolidado em 130 meses - doc. 12); R\$ 990,86 (Cofins), R\$ 226,22 (IPI)

Isso, porque, a despeito do parcelamento do valor principal e da denúncia espontânea, o lançamento efetuado com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, implica violação ao art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 2006, "que revogou o § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que previa a questionada multa isolada, dando nova redação ao referido dispositivo legal, (...)."Em suas palavras:

"É certo que, não tendo sido aprovado pelo Legislativo, perdeu eficácia em 27 de outubro de 2006, com o que, em princípio, estaria de novo em vigor a redação anterior da Lei 9.430/96. Entretanto, a perda de eficácia da MP 303, contudo, não muda o fato de que, durante sua vigência, fora cancelada a "multa isolada".

Noutras palavras isto quer dizer que, nas atuações e ou processos administrativos que eventualmente não tenham sido julgados durante aquele período (29 de junho a 27 de outubro de 2006) de vigência da MP 303, a "multa isolada" foi anistiada. Assim, todos os contribuintes que a sofreram autuações antes de 27/10, como a Autuada, não deverão mais pagar a multa, à vista da vigência da MP.

Isso porque, o princípio da irretroatividade da lei mais benéfica para o contribuinte deve ser observado, nos termos do que dispõe o artigo 106, II, "a" e "c", do CTN: (...).

Assim sendo, como a MP 303/2006 deixou de aplicar a "multa isolada", foram perdoados todos os que praticaram o ato objeto da multa anteriormente a sua edição.

Destarte, a volta de vigência da multa, com a perda de eficácia da MP, só poderá atingir fatos posteriores a essa nova vigência. Ou seja, a "multa isolada" só poderia ser aplicável aos fatos posteriores a 27 de outubro de 2006. Mas, como vimos antes, nem mesmo assim ela pode ser exigida, nos casos em que não houver tributo devido, como no caso da Autuada, cujo valor principal encontra-se integralmente parcelado.

Isto porque, além do princípio da igualdade genericamente previsto no artigo 5º, "caput", o inciso II do art. 150 da Constituição Federal proíbe expressamente "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente".

Essa equivalência existe mesmo que o processo administrativo não tenha sido julgado durante o período de vigência da MP 303/2006, pois todos os contribuintes encontravam-se na mesma situação quando ela entrou em vigor, ou seja, sem "atos definitivamente julgados", tendo o mesmo deixado de ser considerado infração, como ordena o artigo 106, II do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

Ademais, o artigo 62 da Carta Magna, que trata das Medidas Provisórias, no parágrafo 11 determina que:

"Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas".

Foi exatamente por isso que o Secretário Adjunto da Receita Federal afirmou que o parcelamento de dívidas criado pela MP 303 continua valendo apesar da sua perda de vigência. Foram palavras textuais da autoridade fiscal, em notícia veiculada pela Agência Brasil no dia 27 de outubro de 2006:

"Como a MP tinha validade durante o período de adesão ao parcelamento, os contratos firmados não serão revogados. Mesmo aqueles que parcelaram as suas dívidas em 15 anos, continuarão pagando mensalmente conforme previsto no acordo."

Portanto, todos os contribuintes que tenham sofrido a Multa Isolada, por faltas anteriores a 27 de outubro de 2006, como a Autuada que corresponde a Compensação realizada em outubro de 2004, faz jus aos benefícios da sua extinção, concedido pelo artigo 18 da Medida Provisória 303/2006.

A bem da verdade, atualmente, a Multa Isolada encontra-se igualmente excluída pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 351 de 22.01.2007 (Convertida na Lei 11.488 de 15 de julho de 2007, nos seus exatos termos).

(...)

Nestes exatos termos, é o recente entendimento do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

"MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. (...)

No mesmo sentido é a decisão proferida Apreciando questão idêntica ao presente caso, nos autos do Processo nº 13839.001083/2002-13 (...), conforme ementa abaixo transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. (...)

E, no r. voto, o Eminentíssimo Relator Leonardo Henrique M. de Oliveira, da Segunda Câmara, declarou ser irrelevante a análise da matéria de fato, qual seja se a recorrente efetuou recolhimentos em atraso sem a inclusão dos encargos moratórios, tampouco se é cabível aplicar o instituto da denúncia espontânea. Isso porque a penalidade, no percentual de 75% do tributo devido, está calcada no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.430/1996, o qual foi revogado pelo artigo 18 da Medida Provisória 303/2006, que extinguiu a multa isolada, deixando expressamente claro que: "A aludida MP 303/2006 teve seu prazo de incidência encerrado em 27/10/2006, por não ter sido votada em tempo hábil, conforme ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional no 57/2006. Todavia, todos os demais lançamentos que se encontravam na situação (pendentes de julgamento) devem receber o mesmo tratamento. Isto porque, é dever da administração rever de ofício os lançamentos alcançados pela vigência da MP 303/2006, à luz do art. 106, II, "c" ou "c" c/c art.

149, I, da própria Constituição Federal veda tratamento desigual para os que se encontram em idêntica situação (art. 150, II)".

(...)

Como se vê, com a edição da Medida Provisória nº. 303 de 2006, cujo artigo 18 alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata sobre a aplicação de multa em lançamento de ofício, a incidência das multas deve seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que forem mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alíneas "a" e "c", do Código Tributário Nacional.

Ou seja, resta evidente o Direito da Impugnante em não pagar a Multa Isolada, pelo que o lançamento em tela ser integralmente cancelado, para todos os fins e feitos legais, como forma de evitar enriquecimento ilícito de uma parte (o Fisco), em detrimento patrimonial de outra, no caso da Impugnada (sic), o que é vedado pela Constituição Federal."

Consta dos autos que o crédito arrolado na DCOMP pela Recorrente é identificado como "Oriundo de Ação Judicial", cuja origem seria o processo judicial nº 20036100034860-2, que tramita na 23ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, onde pleiteia provimento no sentido de compensar valores que decorreriam do crédito presumido de IPI calculado sobre suas compras de insumos não tributados, isentos, ou tributados com alíquota zero. Segundo expresso na DCOMP, a ação judicial em comento teria transitado em julgado no dia 28 de novembro de 2003. Entretanto, a Recorrente efetuou compensação com débitos de PIS, COFINS e IPI, antes do trânsito em julgado e, por conta desse procedimento, sofreu autuação exigindo multa isolada.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou em 22/06/2011, Recurso Voluntário, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação e protestou pela conversão do julgamento em diligência com vistas a alcançar o recurso n.º 224239, relativo ao processo 10875.001341/99-66.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antônio Nunes Castilho

Conforme relatado, o presente processo tem origem em PER/DCOMP no qual a pessoa jurídica pretendeu compensar crédito presumido de IPI com débitos de PIS, Cofins e IPI.

O mencionado crédito arrolado na DCOMP pela Recorrente é identificado como "Oriundo de Ação Judicial", cuja origem seria o processo judicial nº 20036100034860-2, com tramitação na 23ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, onde pleiteia provimento no sentido de compensar valores que decorreriam do crédito presumido de IPI calculado sobre suas compras de insumos não tributados, isentos, ou tributados com alíquota zero.

Segundo expresso na DCOMP, a ação judicial em comento teria transitado em julgado no dia 28 de novembro de 2003. Entretanto, a Recorrente efetuou compensação com débitos de PIS, Cofins e IPI, antes do trânsito em julgado e, por conta desse procedimento, sofreu autuação exigindo multa isolada, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003 (atual redação), *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Sobre a competência para o julgamento do recurso administrativo, o § 1º do artigo 7º do Anexo II da Portaria (MF) nº 256 de 22/06/2009, assim dispõe:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo **crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

Processo nº 16095.000266/2007-65
Resolução nº **1802-000.117**

S1-TE02
Fl. 375

(Grifei)

As multas isoladas de que tratam os presentes autos são decorrentes de compensação não-homologada em virtude de alegado **crédito** de IPI com ação judicial antes do trânsito em julgado.

Assim, em razão do lançamento tributário vinculado ao crédito tributário pleiteado (IPI), e, em respeito ao disposto no mencionado dispositivo normativo, voto no sentido de declinar da competência à TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho.